



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722089/2013-11
ACÓRDÃO	2101-003.623 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA TEIXEIRA DA COSTA BARBOSA FORNAZARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Patrícia Teixeira da Costa Barbosa Fornazari contra o Acórdão nº 09-70.436, da 4ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente sua impugnação.

A controvérsia origina-se de Auto de Infração referente ao IRPF exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual foi detectada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro de 2009, nos valores de R\$ 95.797,73 e R\$ 89.942,94, respectivamente, resultando em crédito tributário de R\$ 97.574,15 (imposto: R\$ 48.068,45; multa de ofício: R\$ 36.051,34; juros: R\$ 13.454,36).

A primeira instância manteve integralmente o lançamento, rejeitando todas as alegações da impugnante. Veja-se a ementa:

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos declarados: tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua legalidade. A multa estabelecida pelo caput do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (multa de mora, no percentual de 20%) é aplicada nos casos de imposto declarado espontaneamente e não pago ou pago fora do prazo legal de recolhimento JUROS DE MORA. Sobre os débitos tributários incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o mês anterior ao do pagamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas

quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte do contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Da mesma forma, as doutrinas que servem especialmente como fontes de consultas.

No recurso voluntário, a recorrente insiste que não houve prova inequívoca da omissão, sustentando que o ônus da prova seria da Fazenda. Argumenta que a fiscalização utilizou mera presunção simples, que as transações financeiras não caracterizariam omissão, e que a tributação de empréstimo da mãe seria indevida. Questiona genericamente a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Transcreve ainda jurisprudências administrativas dos anos 2000 e 2001 referentes a depósitos bancários e ônus da prova, alegando ausência denexo causal entre os créditos e eventual omissão de receitas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário não foi interposto de forma tempestiva, portanto não merece conhecimento.

Conforme o AR de fls. 157, a contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ no dia 10 de junho de 2019 (segunda-feira). Assim, o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 11 de junho de 2019 (terça-feira), findando-se em 10 de julho de 2019 (quarta-feira).

No caso em análise, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 15 de julho de 2019, conforme o Termo de Solicitação de juntada de fls. 158 e admitido na preliminar de tempestividade do recurso voluntário. Logo, não há dúvida que o recurso voluntário foi apresentado após o fim do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa maneira, o recurso voluntário deve ser conhecido parcialmente, conhecendo-se apenas da preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, deve ser negado provimento.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto